



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 094/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 28 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 022/2025, que: "Altera a redação do artigo 123, renumera o Parágrafo Único, acrescenta o Parágrafo 1º e revoga o art. 199 da Lei Orgânica do Município De Lindóia/SP."

A proposta de alteração dos prazos de entrega das peças de planejamento municipal – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – justifica-se pela necessidade de adequação e racionalização às particularidades inerentes às referidas Leis, bem como, para corrigir distorção principalmente em relação ao envio das peças no primeiro ano de mandato, já que a atual redação prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja enviada anteriormente ao Plano Plurianual, o que viola a legislação federal de regência.

O primeiro ano de mandato é marcado por um período de transição, no qual a nova administração municipal necessita de tempo para estruturar suas equipes, diagnosticar as demandas locais, alinhar prioridades e elaborar propostas consistentes e alinhadas com os anseios da população. A complexidade das peças de planejamento, que exigem análise técnica detalhada e ampla discussão com a sociedade, demanda um prazo mais realista para sua elaboração, garantindo qualidade e eficácia na execução das políticas públicas.

A proposta de alteração dos prazos para o PPA, LDO e LOA visa:

1. Garantir a qualidade técnica das peças: A elaboração do PPA, da LDO e da LOA exige estudos aprofundados, diagnósticos setoriais e a participação de diversos atores, incluindo secretarias, órgãos municipais e a sociedade civil. Um prazo mais adequado permitirá que a administração municipal realize esse trabalho com o devido rigor.

2. Facilitar o processo de transição: O início de uma nova gestão envolve a troca de equipes, a análise das contas públicas e a definição de prioridades estratégicas. A extensão dos prazos proporcionará um ambiente mais propício para a consolidação dessas mudanças.

3. Promover a participação social: A construção das peças de planejamento deve ser participativa, com a realização de audiências públicas e consultas à população. Um prazo mais amplo permitirá que esses processos ocorram de forma mais democrática e inclusiva.

4. Alinhamento com a realidade municipal: Cada município possui suas particularidades, e a flexibilização dos prazos no primeiro ano de mandato reconhece a necessidade de adaptação às especificidades locais, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações legais.

Protocolo Municipal da Estância
Hidromineral de Lindóia
TOCOLO GERAL 132/2025
10/03/2025 - Horário: 17:36
Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Por fim, a proposta busca equilibrar a necessidade de cumprimento das obrigações legais com a realidade prática da administração pública, garantindo que o planejamento municipal seja um instrumento efetivo de promoção do desenvolvimento sustentável e do bem-estar da população. Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP
Lindoia/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 022/2025

"Altera a redação do artigo 123, renumera o Parágrafo Único, acrescenta o Parágrafo 1º e revoga o art. 199 da Lei Orgânica do Município De Lindóia/SP."

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O Art. 123 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. *O Prefeito enviará à Câmara a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, nos seguintes prazos:*

Art. 2º O art. 123, da Lei Orgânica do Município de Lindóia, fica acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

§1º *Ficam fixados os seguintes prazos limites para que o Poder Executivo Municipal apresente à Câmara Municipal as peças de planejamento municipais:*
I - Plano Plurianual: até 31 de agosto;
II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 30 de setembro;
III - Lei Orçamentária Anual: até 31 de outubro.

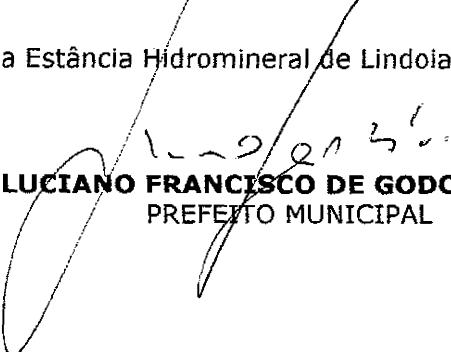
Art. 3º O parágrafo único do Art. 123 da Lei Orgânica do Município passa a ser renumerado para §2º, com a seguinte redação:

§2º. *O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentaria em vigor, no que concerne à lei orçamentaria.*

Art. 4º Fica revogado o art. 199, da Lei Orgânica do Município de Lindóia.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de fevereiro de 2025.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
 PREFEITO MUNICIPAL